



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 08/11/01

LEGENDA:

Asterisco (*): Houve modificação

Texto em preto: Redação original (sem modificação)

Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados

Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados

Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

Lei n.º 044, de 10 de Março de 1.994.

“Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquia, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências”.

Vandir Mendes de Queiroz, Prefeito Municipal de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz Saber que a Câmara Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA APOSENTADORIA

Seção I Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º - Os servidores públicos da Administração direta e indireta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco), se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - por invalidez permanente.

1º - A Aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitivamente para o serviço público.

2º - Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado, por junta médica nomeada pela autoridade competente, no mínimo 3 (três) médicos, inválido para o serviço público.

3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 18 desta Lei Complementar.

Seção III Dos Proventos da Aposentadoria

Artigo 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II letras "a" e "b", do artigo 2º.

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando às circunstâncias o exigirem.

4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, III do artigo 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 (um trinta avos), se homem e 1/25 (um vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Artigo 6º - Para fins desta Lei Municipal conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço, sexta parte e adicionais de insalubridade, periculosidade e penosa.

Artigo 7º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os beneficiários e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Artigo 8º - O beneficiário da pensão por morte, do servidor, corresponderá a totalidade da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 9º - A pensão vitalícia é devida à cônjuge ou companheira sobrevivente, ao pai ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado.

1º - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, ou filho inválido.

2º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, se homem, e 21 (vinte e um) anos, se mulher, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

3º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

4º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no Parágrafo 3º., desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 10 - A dependência econômica a que se refere esta Lei Complementar somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Artigo 11 - A pensão é devida a partir da data do falecimento do contribuinte.

Artigo 12 - Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

Artigo 13 - O dependente que tiver direito à pensão, sob o mesmo título, de qualquer instituto de previdência oficial, fará jus apenas à complementação do valor recebido e não que tem direito por força deste Lei Complementar.

Parágrafo Único - o dependente enquadrado na restrição de que trata este artigo, deverá apresentar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o documento que comprove o valor recebido para fins de pagamento de complementação.

Artigo 14 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 02 (dois) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 15 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - encontrando-se a esposa ou o marido, separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;
- II - pelo abandono do lar, desde que reconhecido, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Artigo 16 - Além das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, perde ainda a qualidade de beneficiários da pensão:

- I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;
- II - o inválido ou o interdito, pela cessação de invalidez ou da interdição;
- III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 17 - Não faz jus à pensão a (o) beneficiária (o) condenada (o) pela prática de crime deloso em que tenha resultado morte do servidor (a).

Artigo 18 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei Complementar serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Artigo 19 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I Do Objetivo e Vinculação

~~(*) Artigo 20º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei Complementar.~~

(*) redação dada pela lei n.º 371, de 08/10/01:

Art. 20 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN - pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede e foro nesta cidade, e tem por finalidade a gestão financeira, administrativa e patrimonial do Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de RIBEIRÃO GRANDE.

(*) parágrafo incluído pela lei n.º 371, de 08/11/01:

Parágrafo único - A Seguridade Social do Servidor Público Municipal compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público Municipal, destinado a assegurar o direito relativo a Previdência Social dos servidores públicos municipais.

Artigo 21º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

Seção II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Dos Recursos Financeiros

Artigo 22º - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal obrigatória, no valor de 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração e 13º (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º.

II - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculado sobre os proventos e 13º (décimo terceiro) salários dos inativos que vierem a usufruir dos benefícios desta Lei Complementar;

III - a contribuição mensal da Prefeitura, Câmara e Autarquia no valor de 12% (doze por cento), calculado sobre a remuneração e 13º (décimo terceiro) salário do servidor em atividade, conforme definido no artigo 6º e 5% (cinco por cento) sobre proventos de aposentadoria e 13º (décimo terceiro) salário do inativos;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - os resultados da assinatura de convênios;

VI - doações, legados e outras.

1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

2º - As contribuições previstas nos incisos de I a III serão creditadas na conta do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Artigo 23º - Ocorrendo atraso nas contribuições previstas nos incisos de I a III do artigo anterior, ficam a Prefeitura, a Câmara e Autarquia obrigadas a efetuarem o depósito do crédito acrescido de 10% (dez por cento) de multa e corrigir o valor do mesmo pela variação da Taxa Referencial de Juros Diária (TSD) ou outro índice que a venha substituir, referente ao período do atraso.

Artigo 24º - Caso a Prefeitura, a Câmara e ou Autarquia fiquem inadimplentes com o Fundo Municipal instituído por esta Lei, fica o Banco do Estado de São Paulo S/A., autorizado a descontar das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços (ICMS), o valor correspondente à dívida ao Fundo, mediante ofício do mesmo que comprove a inadimplência da Prefeitura, e no caso da Câmara e Autarquia, fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças a deduzir do repasse do duodécimo a importância devida e o seu imediato repasse ao Fundo.

Artigo 25º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração do Fundo.

Artigo 26º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Artigo 27º - Constituem passivos do Fundo de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados a cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Do Orçamento e Contabilidade

Artigo 28º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Artigo 29º - A escrituração das contas do Município será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Artigo 30º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou comissões orçamentárias serão realizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 31º - Os balancetes do fundo serão assinados pelo Contador do Município e pelo Presidente do Conselho de administração, e afixados mensalmente nos Departamentos da Prefeitura.

Artigo 32º - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer provimento acaso necessária.

Artigo 33º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV Do Conselho de Administração

Artigo 34º - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros.

Artigo 35º - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho, sendo seu Presidente o Secretário de Administração.

Artigo 36º - Os servidores municipais elegerão 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes, podendo participar do pleito os inativos e pensionistas pertencentes ao Fundo instituído por esta Lei Complementar.

1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito, sendo automaticamente Vice-Presidente, o membro que obtiver maior número de votos na eleição.

2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores estáveis.

3º - Os membros eleitos, juntamente com o Secretário de administração e Finanças, serão nomeados pelo Prefeito.

Artigo 37º - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 02 (dois) anos, permitida apenas um recondução.

Artigo 38º - O Conselho reunir-se-á com a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 39º - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Artigo 40º - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 41º - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - declarar a perda de qualidade de pensionista;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 18º desta Lei Complementar;

IV - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - promover a avaliação técnica do Fundo.

1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 02 (dois) dos seus membros.

2º - O membro que não comparecer a mais de 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias no ano, sem justificativa, perderá o mandato, assumindo em seu lugar o suplente.

Artigo 42º - Os cheques da conta do Fundo serão assinados pelo Presidente e Vice do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e Transitórias

Artigo 43º - Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Artigo 44º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 45º - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Artigo 46º - Fica a Prefeitura, Câmara e Autarquia obrigada a repassar ao Fundo instituído por esta Lei mensalmente o valor equivalente a compensação financeira dos servidores que vierem a aposentar.

Artigo 47º - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei Complementar, se inválido em virtude de acidente ou morte natural, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes.

Artigo 48º - No ato da posse o servidor apresentará relação dos seus dependentes.

Artigo 49º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei Complementar, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

Artigo 50º - Ficam o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, a Secretaria da Câmara e o órgão da Autarquia, autorizados a processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dê a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 51º - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei Complementar não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Artigo 52º - Os atuais aposentados da Prefeitura, Câmara e Autarquia, continuarão a contribuir com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins de pensão por morte.

Artigo 53º - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Artigo 54º - As contribuições de que tratam os incisos de I a III do artigo 22º serão exigidas após decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 55º - Fica estabelecido o período de carência de 15 (quinze) anos de contribuição, a partir da vigência desta Lei Complementar, para que o servidor venha a usufruir dos benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2º, e artigos 8º e 47º, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura, Câmara e ou Autarquia.

Artigo 56º - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

1º - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior à data do cancelamento não será computado para efeito de carência.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente, for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Artigo 57º - Qualquer alteração da presente Lei Complementar, dependerá de prévia consulta ao Conselho de Administração do Fundo instituído por esta Lei Complementar.

Artigo 58º - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei abrindo crédito adicional especial para cobrir as despesas do Fundo instituído por esta Lei Complementar.

Artigo 59º - Esta Lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Grande, 10 de Março de 1.994.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal